

A soberania da Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial

Ana Paula Tecchio Gonçalves¹

RESUMO

Muito se discute sobre a soberania das decisões da assembleia geral de credores, frente o “Cram Down”, possibilidade de o magistrado impor aos credores o plano de recuperação judicial que fora apresentado pela empresa, mas rejeitado em assembleia geral. Assim, o presente artigo visa contribuir para uma reflexão acerca do assunto, abordando primeiramente o instituto da recuperação judicial e o seu procedimento no direito brasileiro, e em seguida a análise de alguns temas e situações já julgados pelo superior Tribunal de Justiça, onde abordam o tema de soberania das decisões das assembleias gerais, e o Cram Down, para impor o plano de recuperação judicial, mesmo quando este não é aprovado em assembleia geral de credores, ou não tenham todos os requisitos cumulativos para tal. Metodologicamente, adotou-se o sistema de pesquisa bibliográfica realizada junto a doutrina e jurisprudência.

Palavras-Chave: Soberania, Assembleia Geral de Credores, Recuperação Judicial, Judicialização, Cram Down, Função Social da Empresa, Plano de Recuperação Judicial Rejeitado.

ABSTRACT

Much is discussed about the sovereignty of the decisions of the general meeting of creditors, in the face of “Cram Down”, the possibility for the magistrate to impose on

¹ Advogada, Graduada em direito pelo Unoesc, campus de São Miguel do Oeste-SC, em dezembro de 2011, Pós Graduação com título de especialização em Direito Processual Civil a Práxis Jurídica após Reformas, pelo centro universitário internacional – UNINTER, em junho de 2013, Pós-Graduação com título de especialização em Direito Público, pela Universidade Estácio de Sá, em março de 2019.

the creditors the judicial recovery plan that had been presented by the company, but rejected at the general meeting. Thus, this article aims to contribute to a reflection on the subject, first addressing the institute of judicial recovery and its procedure in Brazilian law, and then the analysis of some themes and situations already judged by the Superior Court of Justice, where they address the sovereignty of decisions of general meetings, and Cram Down, to impose the judicial reorganization plan, even when it is not approved by the general meeting of creditors, or if they do not have all the cumulative requirements for this. Methodologically, the system of bibliographic research carried out with doctrine and jurisprudence was adopted.

Keywords: Sovereignty, Creditors' General Meeting, Judicial Recovery, Judicialization, Cram Down, Company Social Function, Rejected Judicial Recovery Plan.

1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que as empresas enfrentam inúmeros desafios para a sua manutenção no mercado. Desafios de cunho tributário, mão de obra, concorrência e tantos outros, como o surgimento de pandemias mundiais inesperadas que os forçam a fechar suas portas por determinado tempo, desafios frutos da globalização, que necessitam ser superados para a sobrevivência da empresa ou a ampliação desta.

Mas por esta ou outra razão, por diversas vezes as empresas acabam entrando em turbulência econômica, as conduzindo para um situação de insolvência por determinado período de tempo, e que possuem atualmente como um ponto de escape da falência, a Lei 11.101/2005, denominada Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que de certa forma veio permitir a continuação da atividade produtiva da empresa, por meio de um plano de recuperação, seja ele judicial ou não. Neste caso, iremos tratar da recuperação judicial, mais especificamente quanto a soberania das decisões obtidas nas assembleias gerais de credores e a judicialização de tais decisões para forçar a homologação do plano de recuperação.

Embora os requisitos exigidos na Lei para que o magistrado homologue a recuperação judicial, se pareça muito com os requisitos da autorização dada pela assembleia geral de credores, observa-se que a defesa da função sociais da empresa

tem se sobressaído a alguns requisitos cumulativos exigidos na legislação, para que, mesmo que o plano seja rejeitado, o juiz por meio da tão conhecida *Cram Down*, poderá homologar o plano apresentado, colocando de certa forma em cheque, a tão falada soberania das decisões das assembleias.

No presente trabalho, busca-se então, averiguar quais possibilidades existentes na lei e na jurisprudência, podem se sobrepor a soberania das decisões das assembleias gerias de credores.

2. DOS PROCEDIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a busca de lucratividade continuada, as empresas de modo geral, realizam atividades econômicas voltadas para a produção e circulação de mercadorias e serviços (ROSSIGNOLI, 2015, p. 215), contudo, elas também demonstram a sua importância com a contribuição para a concretização e implementação de políticas de realidades sociais mais favoráveis.

Atualmente, seja pela pandemia do corona vírus, ou por inúmeros outros problemas econômicos e financeiros presentes no mercado nacional e mundial, cada vez mais as empresas tem encontrado obstáculos para se manter no mercado, mesmo com as diversas opções de recuperação de créditos e empréstimos bancários. Deste modo, a Lei 11.101/2005 acaba surgindo como uma última tentativa, para que as empresas possam renegociar seus passivos e continuar no mercado, evitando assim a falência, por meio da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tratando objetivamente da recuperação judicial, está é implementada através de uma ação judicial, que ocorre por iniciativa do devedor, com o objetivo de efetuar o pagamento de seus credores e superar a crise econômica enfrentada, sem que a empresa tenha que “abrir falência”. No referido processo, não há a existência da figura do réu, ou do viés autor versus réu, pois como já mencionado, a única finalidade do referido processo, que pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, é a aprovação de um plano de recuperação judicial, onde proporciona que a crise seja enfrentada, de modo a permitir a manutenção da produção da empresa, reestruturando a capacidade produtiva, a manutenção do emprego dos trabalhadores e do pagamento

de seus credores, preservando assim, a função social da empresa e o seu estímulo à atividade econômica, previstos no artigo 47 da Lei 11.101/2005².

Importante salientar que, na legislação anterior a esta, a Lei era voltada a satisfação dos credores, com a venda dos bens da empresa para o pagamento dos débitos existentes, e atualmente, segundo RODRIGUES, 2011, p. 134 “os estudiosos têm apontado que o objetivo maior da Lei 11.101/2005 não é a falência, e sim a recuperação da empresa. Assim, a lei é orientada pelo princípio da conservação da empresa viável”.

Nesse sentido, Taddei (2010, p. 1) assinala, *in verbis*:

“A recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

O artigo supracitado pelo autor, deixa claro que o objetivo da legislação é a viabilização da superação da crise da empresa devedora, visando garantir a continuidade do empreendimento.

A proposta do devedor, é então apresentada em juízo por meio de uma petição inicial, acompanhada do plano de recuperação, e caso este plano não seja apresentado junto a inicial, o devedor terá um prazo de 60 dias para apresentar³, constando inclusive os credores que estarão sujeitos aos efeitos da recuperação. O qual, sendo apresentada qualquer objeção, será analisada junto a uma assembleia geral de credores-AGJ, podendo a proposta ser rejeitada totalmente ou parcialmente, aprovada integralmente, alterada por sugestões dos presentes ou ainda, poderá haver a apresentação de uma proposta alternativa para esta recuperação⁴.

² Lei 11.101/2005 - Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³ Lei 11.101/2005 - Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

⁴ Lei 11.101/2005 - Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua

Caso ocorra a apresentação de alterações ou contrapropostas de recuperação, primeiramente deverá haver a oitiva e o consentimento expresso do devedor, possibilitando uma negociação entre as partes. Ou seja, não há apenas um ato para reestruturar a empresa, mas sim, uma série de atos que envolvem alterações contratuais com credores, alteração de gestão, contratação ou demissão de empregados, realização de perícias, atualização tecnológica, dentre tantas outras medidas, que possuem a finalidade de restabelecer a atividade da empresa de forma lucrativa.

A assembleia geral é convocada pelo juiz, por meio de um edital, que é publicado no órgão oficial, jornais de grande circulação e localidades da sede e filiais da empresa devedora, com antecedência mínima de 15 dias, com as informações do local, data e hora da assembleia, em primeira e segunda convocação, que não poderá ser realizada em período inferior a cinco dias, após a primeira, devendo conter ainda, a ordem do dia, local onde os credores podem obter a cópia do plano de recuperação judicial⁵.

Cumpra salientar, ser dispensável a aprovação unânime do acordo pelos credores, sendo suficiente a aprovação ou a formação do acordo, entre o devedor e uma maioria dos devedores.

Segundo Taddei (2006, p. 1), in verbis;

“Diante do poder conferido aos credores pela lei, buscou-se a dispersão dos votos por meio da divisão dos credores em classes e a previsão de um quorum específico para a aprovação do plano, além da possibilidade de o juiz conceder a recuperação judicial mesmo diante da ausência de aprovação do plano, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, hipótese conhecida como *cram down* que restabelece ao juiz o poder que lhe foi atenuado. O sistema utilizado pelo legislador para o voto dos credores na AGC, consistente na divisão das classes de credores,

substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; {...}

⁵ Lei 11,101/2005, artigo 36 - Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira); II – a ordem do dia; III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia. § 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. § 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral. § 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

mediante a utilização do sistema da dupla maioria para os credores com garantia real, quirografários, privilégio especial, privilégio geral e subordinados e do voto por cabeça em relação aos credores trabalhistas e por acidentes de trabalho para a análise do plano de recuperação, teve por objetivo a dispersão de votos de forma a coibir a interferência de credores mais fortes sobre os demais”.

Para Taddei (2016, p. 1) “o legislador busca, por meio do sistema utilizado, estimular a participação dos credores na AGC, principalmente os credores detentores de créditos de valores menores”. E ainda esclarece que:

“A aprovação do plano de recuperação judicial exige o atendimento a uma combinação de fatores, previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Conforme exposto, objetivando estimular a participação dos credores na Assembleia, o legislador adotou para a deliberação referente à aprovação do plano o sistema da dupla maioria e estabeleceu um critério especial para os titulares de créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho. De acordo com esse sistema, o plano de recuperação judicial deve ser analisado e votado com os credores divididos nas classes definidas no art. 41. Em cada uma das classes dos incisos II (credores com garantia real) e III (credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral, subordinados e credores com garantia real pelo valor que excedeu a garantia), o plano deve ser aprovado por credores representantes de mais da metade do valor total 41 dos créditos presentes à Assembléia e, de forma cumulativa, pela maioria simples dos credores presentes. Na classe prevista no inciso I (credores trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho), o plano deve ser aprovado apenas pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito” (TADDEI, 2016, p. 2).

Contudo o plano de recuperação judicial, pode ser homologado mesmo sem que os quóruns tenham sido atingidos, ou que o plano não tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de credores, usando como base a previsão da Lei 11.101/2005, art.58, § 1^o e o princípio da preservação da sociedade empresária.

Contudo, essa possibilidade de intervenção do poder judiciário no resultado das assembleias gerais de credores, especificamente em cede de recuperação judicial, é um tema amplamente discutido na seara jurisprudencial e doutrinária, desde que a Lei 11.101/2005 entrou em vigor.

3. A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E A INCIDÊNCIA DO *CRAM DOWN*

⁶ “§ 1^o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1^o e 2^o do art. 45 desta Lei.”

Conforme observado, o papel soberano da Assembleia Geral de Credores é essencial para a concessão da recuperação judicial da empresa, e ausentes quaisquer contradições, uma vez aprovado, mesmo que tenha sido modificado, este fica sujeito ao controle da legalidade formal pelo juízo.

Por isso, dentre tantos órgãos e funções que compõe um processo de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores é um dos órgãos mais importante do procedimento, sendo responsável pela aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pela empresa devedora, a deliberação sobre o comitê de credores e a deliberação sobre pedidos de desistências do devedor.

Mas o principal embate, é que, por muitas vezes ao surgirem divergências, o que deveria ser exceção, na prática se torna regra, eis que os credores recorrem ao poder judiciário para deliberá-las, e mesmo que a atuação do poder judiciário não possa adentrar nos critérios subjetivos que foram aprovados pelos credores, parte da doutrina e da jurisprudência entendem que se pode aplicar a intervenção judicial além do parâmetro da legalidade. Sendo o artigo 58, §1 e incisos da Lei falimentar, uma perspectiva dessa possibilidade, desde que na mesma assembleia se tenha obtido de forma cumulativa:

“I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.”

Após a votação na assembleia, o principal ponto a ser analisado agora é a atuação do juízo após tal deliberação, que em regra, seria apenas a homologação do decidido em assembleia que teria aprovado ou não o plano de recuperação.

No entanto, com o intuito de evitar a falência e o fechamento drástico de uma empresa, que geraria inúmeros transtornos econômicos, a lei falimentar previu um meio alternativo de aprovação deste plano de recuperação, que pode ser contrário a decisão “soberana” da Assembléia Geral de Credores, o qual é inspirado o *Cram Down* Americano, prevendo que o magistrado possa rever o resultado da assembleia, observando certos requisitos.

Segundo Tomazette (2017)⁷ “Pela natureza contratual da recuperação judicial, é natural concluir que a decisão da assembleia de credores será soberana, isto é, não cabe ao juiz a princípio ir contra a vontade dos credores”. E tal entendimento realmente possui certa relevância, como veremos no REsp. 1.314.209⁸, onde a terceira turma do STJ firmou o entendimento de que a Assembleia Geral de Credores possui soberania absoluta e que não cabe ao juiz ir contra a vontade dos credores, com relação ao conteúdo do plano, e que as demais deliberações estão submetidas ao controle judicial, principalmente no que condiz à requisitos legais de validade dos atos jurídicos .

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, manifestou-se no REsp. 1.314.209 *in verbis*:

“Cinge-se a lide a estabelecer se é possível ao Tribunal reconhecer a ineficácia, em relação ao prejudicado, de uma cláusula constante de plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ou se as deliberações tomadas nessa assembleia não são passíveis de controle pelo Poder Judiciário. A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade. Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1º, da LFRJ). A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo. [...] A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos

⁷ <http://direitocomercial.com/soberania-da-assembleia-geral-de-credores/>

⁸ <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1149022&tipo=0&nreg=201200531307&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=false>

o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese”

Já a quarta turma do STJ, também firmou o entendimento de que, cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial ao devedor cujo plano fora aprovado em assembleia geral na Resp. 1.359.311⁹.

Mas esta mesma quarta turma do STJ, em 2018 no REsp 1.337.989, manteve o acórdão do Tribunal de justiça de São Paulo, que confirmou a aprovação de um plano de recuperação judicial, mesmo após ele ter sido rejeitado na Assembleia Geral de Credores. Ou seja, verifica-se ser possível haver uma flexibilização para, de certa forma, forçar a concessão da recuperação judicial, embora não de forma corriqueira, há certas excepcionalidades na extensão do artigo 58 da lei falimentar que possibilitam a utilização do *Cram Down*¹⁰. Quanto ao referido termo, insta salientar que, conforme Pimenta (2013, p.158) “o nome de *cram down* é dado a possibilidade de reversão, pelo magistrado, da deliberação da Assembleia Geral de Credores que rejeita o plano de recuperação judicial apresentado por empresário ou sociedade empresária”.

Segundo Rossignoli (2015, p. 249) em se tratando de decisão judicial, o magistrado não teria competência para deixar “[...] de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento em análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. Ou seja, o plano de recuperação judicial somente estaria sujeito ao controle judicial, diante de ilegalidades. E neste norte, tal apontamento estaria de acordo como entendimento do REsp. 1.314.209.

Em contrapartida, o ministro do STJ, Salomão, relator do referido acórdão, assim manifestou-se, in verbis no REsp 1.337.989:

“[...]são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, não se podendo imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da atividade empresarial (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, Dje 30.09.2014). No entanto, há ainda outra possibilidade de concessão da recuperação, mesmo que o plano não receba a aprovação, na forma do art. 45 da LREF. Deverás, permitiu a norma, de forma específica, que o magistrado conceda, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear. É o denominado *cram down* do § 1º do artigo 58. Realmente, com o intuito de evitar o “abuso da minoria” ou de “posições individualistas”

⁹<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1347986&tipo=0&nreg=201200468448&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20140930&formato=PDF&salvar=false> .

sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, é que a lei, sofrendo os influxos do sistema norte-americano, previu um mecanismo que autorizou ao juízo a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra a deliberação assemblear. 6. Na hipótese ora em exame, tanto o magistrado de piso como o Tribunal a quo, apesar de reconhecerem o não preenchimento, de forma integral, dos requisitos definidos na norma para fins do *cram down* – mais precisamente do inciso III do § 1º do art. 58 da LREF -, ambos entenderam pela possibilidade de concessão da recuperação judicial. Na verdade, o microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, a norma exige dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 – por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF, [...]"

Observa-se que neste caso, mesmo com o não preenchimento de todos os requisitos cumulativos do artigo 58 da lei falimentar, o plano de recuperação judicial fora aprovado de forma judicial, possibilitando em sua visão a preservação da atividade empresarial, eis que a legislação serviria apenas como parâmetro de condução da operacionalidade, que tem como seu objetivo, sanar o colapso econômico-financeiro e patrimonial, evitando-se a insolvência irreversível¹¹.

Outra decisão neste mesmo sentido foi tomada pelo STJ junto ao agravo em recurso especial n. 618.145/RJ. O STJ asseverou que existe a possibilidade de “[...] intervenção judicial no resultado da votação que rejeitou o plano de recuperação judicial para impor a aprovação da proposta aos credores”¹²

Portanto, a partir de alguns entendimentos como este, o STJ, tem permitido com um certo cuidado e excepcionalidade, que o *cram down* possa ser aplicado pelo magistrado, com o objetivo de coibir um certo abuso de direito ao voto pelos credores, mantendo a empresa ativa com sua fonte de renda, emprego e com o cumprimento de sua função social.

Verifica-se que tanto a doutrina como a jurisprudência em sua grande parte, defendem que o magistrado possa interferir na recuperação judicial, mesmo quando a mesma não tenha sido aprovada em assembleia geral, fundamentada principalmente no princípio da preservação da empresa e da sua função social. Conforme confirma Rodrigues(2011, p 134):

“Não se pode negar que a empresa sempre exerceu e exerce uma atividade de grande importância social, gerando empregos, direta e indiretamente, e fazendo circular riqueza na economia. Exatamente por isso, falamos hoje na existência de uma função social da empresa. Preservar uma empresa em

¹¹<https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/juiz-impor-plano-recuperacao-mesmo-todos-requisitos>

¹² (BRASIL. STJ. AREsp 618145. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data publicação: 17/04/2015)

dificuldades é um interesse não só de seus titulares. A sociedade acaba se beneficiando com a existência da empresa. Pensemos, apenas para ilustrar, no caos social gerado pelo desemprego quando grandes empresas fecham suas portas”

Assim, tanto para a doutrina como para a jurisprudência na prática, existe a possibilidade do magistrado intervir no resultado da votação que rejeitou o plano de recuperação judicial e impor a sua aprovação, demonstrando não ser tão soberana assim a decisão obtida na assembleia geral de credores. Alguns entendem que essa seria uma forma de dar efetividade aos princípios da função social da empresa, com a sua continuidade no desempenho social, diante da geração de empregos e recolhimento de impostos, outros entendem tal judicialização como uma violação da autonomia privada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a soberania das decisões as assembleias gerais de credores, frente a possibilidade do *Cram Down*, que pelo aspecto positivo observou-se a possibilidade dos empresários tentarem recuperar seus empreendimentos com ajuda da recuperação judicial, e muito embora em demasiados casos não consigam a aprovação do plano de recuperação judicial perante os credores, acabam por judicializar a homologação do plano de recuperação nos tribunais, que diante da crise econômica enfrentada a um certo tempo no Brasil, acabam abordando a relevância da função social da empresa, combinada com o princípio da preservação da empresa, para justificar a viabilidade da continuação empresarial.

Verificou-se que a legislação falimentar atual, apresenta diretrizes favoráveis a negociação e soluções de crises empresariais, visando a continuidade da atividade empresarial, além do pagamento dos credores.

Além do mais, ficou evidente que, mesmo quando os requisitos para a utilização do instituto denominado *cram down* não são totalmente atendidas, muitos magistrados, tem se rendido a buscar de alguma forma a continuidade dos empreendimentos empresariais, mesmo quando da não aprovação do plano de recuperação e do não cumprimento cumulativo dos requisitos do artigo 58, § 1º, permitindo que o interesse social, e o princípio da conservação da empresa, prevaleça

sobre o interesse individual dos credores, pra tentar preservar não só a empresa, mas os empregos, a renda dos trabalhadores, o recolhimento de tributos aos cofres públicos e o pagamento aos credores de forma que não prejudique o andamento da empresa.

De tal modo, conclui-se que a soberania das decisões da assembleia geral, mantém tal status apenas quando aprovada, mesmo que, com modificações os planos de recuperações apresentados. Não sendo tão soberana assim, quando envolve a rejeição dos planos de recuperação apresentados pelos devedores em assembleia geral.

5. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo César; BUMACHAR, Laura. **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/2005**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.101/2005, 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm - acesso em 01.nov.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial: AREsp n. 1277075 SP 2018/0064911-8**. Ministro Relator Marco Aurélio Belizze. Julgado em 01/06/2018. Jus Brasil, 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584548269/agravo-em-recursospecial-aresp-1277075-sp-2018-0064911-8?ref=topic_feed – acesso em 25.nov.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.337.989 SP (2011/0269578-5)**. Ministro Relator Luiz Felipe Salomão. Julgado em 08/05/2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1709688&num_registro=201102695785&data=20180604&formato=PDF – acesso em 25.nov.2020.

Conjur. **Juiz pode impor plano de recuperação mesmo sem todos os requisitos da lei**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/juiz-impor-plano-recuperacao-mesmo-todos-requisitos> - acesso em 27.nov.2020.

DIAMANTE, Thiago. **A par condicio creditorum e o tratamento diferenciado entre credores no plano de recuperação judicial**. Dissertação de pós-graduação. 36f. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/168623/001047046.pdf?sequence=1>> - acesso em 25.nov.2020.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Os limites jurisdicionais do direito de voto em recuperação de empresas**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 1 - p. 151-161/jan - abr 2013.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília; CAPES: UAB, 2011

ROSSIGNOLI, Estefânia. **Direito empresarial**. 4. ed. Rev., ampl. e Atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017

STJ Notícias. **Em busca da recuperação: o plano decisivo para salvar empregos e negócios**. 2020. Imprensa STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-busca-da-recuperacao-o-plano-decisivo-para-a-superacao-da-crise.aspx> - acesso em 01.nov.2020.

SOUZA, Sérgio Carlos. **A flexibilização das regras da recuperação judicial da empresa (“Cram Down”)**. Direito ao Direito. 2020. Disponível em < <http://folhavoria.com>. <https://www.folhavoria.com.br/geral/blogs/direito-ao-direito/2020/06/24/a-flexibilizacao-das-regras-da-recuperacao-judicial-da-empresa-cram-down/br>> – acesso em 29.nov.2020.

TADDEI, Marcelo Gazzzi. **Alguns aspectos polêmicos da recuperação judicial**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7690
Acesso em 26.nov. 2020.

TADDEI, Marcelo Gazzzi. **Aspectos relevantes da Assembleia Geral de Credores no processo de recuperação judicial**. Disponível em: < <http://taddeiventura.com.br/aspectos-relevantes-da-agc-no-processo-derecuperacao-judicial/>>. Acesso em 26.nov.2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 5ª ed. São Paulo, Atlas, 2017.

_____. **Soberania da Assembleia Geral de Credores**. Direito Comercial, 2017. Disponível em: <<http://direitocomercial.com/soberania-da-assembleiageral-de-credores/>>. Acesso em 26.nov.2020.